



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.864 - DF (2008/0124158-6)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
**AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E
OUTRO(S)**
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : NOIDIR GALESI
INTERES. : NOIR SIQUEIRA FRANCO
INTERES. : NORBELTO MASTROMAURO
INTERES. : NORIVAL LUCIANO CORTEZ
INTERES. : NORMA ADÃO VIDAL
INTERES. : NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA
INTERES. : NUNO MARTINS COSTA
INTERES. : ODAIR JOSÉ AUGUSTO
INTERES. : ODETE ALVES FIGUEIREDO
INTERES. : ODETTE CURI KACHAN FARIA
INTERES. : ODILON CORREA PIRES
INTERES. : ODILON OCTAVIO DOS SANTOS
INTERES. : ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS
INTERES. : ODMIRA PACHECO NOBRE
INTERES. : OLGA CATHARINA BORIN
INTERES. : OLGA MARIA CAPATTI
INTERES. : OLGA SENRA TESSARINI
INTERES. : OLINTO FABBRI PETRILLI
INTERES. : OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS
INTERES. : OLYNTHO BERTIN
INTERES. : ONDINA NOGUEIRA SIGOLO
INTERES. : OPHELIA PANNO
INTERES. : ORIDES PEREIRA LIMA
INTERES. : ORIDIO MEIRA ALVES
INTERES. : ORLANDO CATTETE D AUREA

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%.
LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I - Verifica-se litispendência entre a presente execução e outras demandas que
possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, mesmo que ajuizados por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidades sindicais ou associativas distintas, das quais são integrantes os mesmos substituídos, razão pela qual inarredável a extinção da presente execução em relação a eles, eis que proposta em momento posterior, **ex vi** do art. 267, inciso V, do CPC.

Agravo regimental da ANFIP desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

II - A matéria subjacente ao alegado excesso de execução, relativa à limitação temporal do reajuste e ao excesso no percentual de juros moratórios cobrados, já foi devidamente discutida, apreciada e decidida quando do julgamento do mandado de segurança que deu origem à presente execução, razão pela qual acobertada pela coisa julgada.

Agravo regimental do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.864 - DF (2008/0124158-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANFIP e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão da minha relatoria, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, para acolher a preliminar de litispendência em relação a alguns dos exequentes e, ainda, julgou improcedente o pedido relativamente ao alegado de excesso de execução.

Alega a ANFIP que não foi comprovado nos autos que a causa de pedir das ações ajuizadas por FENAFISP, SINDFISP/RS e demais entidades indicadas pelo INSS englobaria a permanência do direito de receber o reajuste após a reestruturação da carreira, nem mesmo que as demandas executivas daí porventura originadas se encontrariam em fase final, isto é, que os valores devidos teriam sido efetivamente pagos aos seus respectivos substituídos.

O INSS, por sua vez, reafirma excesso de execução, sob o argumento de que a maioria dos substituídos já recebeu o índice de 3,17%, na oportunidade em que os respectivos vencimentos foram reajustados. Aduz, também, violação ao art. 97 da Constituição Federal, em razão de que a decisão ora agravada estaria a impedir a aplicação da norma contida no § 2º (posteriormente convertido em § 3º) do artigo 17 da Lei nº 10.593/2002. Assevera, por fim, afronta ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sustentando a incidência de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à e. **Terceira Seção.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
6.864 - DF (2008/0124158-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Verifica-se litispendência entre a presente execução e outras demandas que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, mesmo que ajuizados por entidades sindicais ou associativas distintas, das quais são integrantes os mesmos substituídos, razão pela qual inarredável a extinção da presente execução em relação a eles, eis que proposta em momento posterior, **ex vi** do art. 267, inciso V, do CPC.

Agravo regimental da ANFIP desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

II - A matéria subjacente ao alegado excesso de execução, relativa à limitação temporal do reajuste e ao excesso no percentual de juros moratórios cobrados, já foi devidamente discutida, apreciada e decidida quando do julgamento do mandado de segurança que deu origem à presente execução, razão pela qual acobertada pela coisa julgada.

Agravo regimental do INSS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem as razões expostas, o inconformismo dos agravantes não prospera.

Em relação à alegada litispendência, esclareço, nas palavras de **Humberto Theodoro Júnior**, que *"a existência de uma ação anterior igual a atual impede o conhecimento da nova causa. Ocorre litispendência, segundo o Código, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 301, § 1º) e que ainda esteja em curso, pendendo de julgamento (§ 3º). Define, outrossim, o § 2º do mesmo artigo, o que se deve entender por ação idêntica, dizendo que, para haver litispendência, é necessário que nas duas causas sejam as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido"* (*in Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I. 44ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2006. p. 417/418).

Ainda que se trate, em princípio, de partes processuais diferentes no momento da impetração, as demandas executivas devem ser individualizadas, de modo a se evitar que os substituídos ou representados, efetivamente titulares do direito material defendido, recebam o pagamento em duplicidade, circunstância que caracterizaria **bis in idem**.

Esclareço, em mais uma oportunidade, que a comprovação da litispendência, arguida em relação aos feitos originários desta e. Corte Superior, foi verificada diretamente nos autos dos respectivos processos (MS n.º 4.000/DF e MS n.º 4.151/DF), em carga ao meu gabinete. Já relativamente aos feitos que tramitam perante a e. **Justiça Federal**, o exame da preliminar foi realizado por meio dos documentos juntados pelo ente previdenciário, conforme exposto na decisão ora agravada.

Por essa especial razão - o fato de haver representados que figuram tanto na presente execução quanto naquelas apontadas pelo instituto previdenciário - a demanda ajuizada em momento posterior deve ser extinta, **ex vi** do artigo 267, inciso V, do CPC.

De outro lado, no que tange ao alegado excesso de execução, observo que, tanto a limitação temporal, quanto o índice dos juros moratórios, já foram devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitados, analisados e decididos quando do julgamento do Mandado de Segurança n.º 6.864/DF.

Em razão disso, o título que dá origem à presente execução já se encontra acobertado pelo instituto da coisa julgada, eis que nele consta expressamente a determinação do pagamento do índice de 3,17% a todos os filiados, bem como a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme se infere das ementas que a seguir transcrevo e destaco:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANFIP - SERVIDORES PÚBLICOS - ATIVOS E INATIVOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - RESÍDUO DE 3,17% - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - MP 1.915/99 - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCORPORAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 - Tendo as autoridades acoimadas de coatoras simplesmente deixado de conceder a incorporação do índice de 3,17% aos filiados da impetrante, renova-se mês a mês a abusividade do ato, omitindo-se a Administração, desta forma, continuamente acerca de seus eventuais direitos. Ato omissivo reconhecido. Outrossim, não há identidade entre este writ e o MS nº 4.000/DF, de minha Relatoria, já que as partes são distintas, porquanto naquele figura um Sindicato Estadual (Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFISP/RS) e neste uma Associação de Nível Nacional, que engloba todas as entidades do setor. Assim, inexistente litispendência se as partes não são as mesmas, sendo idênticos somente a causa de pedir e o objeto (arts. 267, parág. 3º e art. 301, parág. 3º, ambos do CPC). Preliminares rejeitadas.

2 - O resíduo de 3,17% não foi incorporado pela reestruturação da Carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, sendo, portanto, devido aos filiados da impetrante, a teor da aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parág. 5º, da Lei 8.880/94, correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

3 - Precedentes (MS nºs 7.319/DF e 7.867/DF).

4 - Segurança concedida, para reconhecer o direito ao resíduo de 3,17% aos filiados da impetrante, nos termos explanados no voto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (g.n.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(MS 6864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 17/2/2003)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - ANFIP - SERVIDORES PÚBLICOS - ATIVOS E INATIVOS - VENCIMENTOS - REAJUSTE - LEI Nº 8.880/94 - URV - RESÍDUO DE 3,17% - TERMO INICIAL PARA A INCORPORAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO RECONHECIDA - INSS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Omissão reconhecida nos embargos opostos pela Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - ANFIP, para **declarar serem devidas as parcelas vencidas a contar da data do ajuizamento da ação mandamental, bem como a incidência de juros e correção monetária, nos termos em que pleiteado na inicial (art. 1º, da Lei 5.021/66).**

2 - Precedentes (REsp nºs 380.624/PR, 142.673/SP e 95.473/SP).

(...)

6 – Embargos conhecidos, acolhendo-se os da Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias - ANFIP, fixando a data da impetração do mandamus como termo inicial para a devida incorporação da diferença de 3,17%, acrescida de juros e correção monetária, e rejeitando-se os do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, face à ausência de omissão." (g.n.). (EDcl no MS 6864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 19/12/2003)

Por fim, no que concerne a arguida violação ao art. 97 da Constituição Federal, verifica-se que a questão não foi ventilada nas razões dos embargos à execução, caracterizando-se, assim, inovação recursal.

De se observar que a aplicação do disposto no art. 17, § 2º (convertido em § 3º), da Lei nº 10.593/2002 também é inoportuna neste momento processual, porquanto aludido dispositivo legal já se encontrava vigente antes da ocorrência do trânsito em julgado do **mandamus**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REAJUSTE. 3,17%. DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 2.225/01. LIMITAÇÃO E COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não tendo a Corte de origem apreciado a questão referente à data de incidência da correção monetária, resta ausente o requisito processual do prequestionamento, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356/STF.

2. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que a edição da MP 2.225-45/01 implicou em renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, porquanto reconheceu, aos servidores públicos federais, o direito ao reajuste de 3,17%, razão pela qual deve ser aplicado o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002 (arts. 161 e 172, V, do CC/1916).

3. É firme o entendimento desta Corte no concernente à impossibilidade de se argüir matéria nova em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega o provimento."

(AgRg no REsp 1.055.253/SC, 6ª Turma, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 3/11/2008, negrito nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0124158-6

AgRg nos
EmbExeMS 6.864 /
DF

Números Origem: 200000248673 200702626517

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO	: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
INTERES.	: NOIDIR GALESI
INTERES.	: NOIR SIQUEIRA FRANCO
INTERES.	: NORBELTO MASTROMAURO
INTERES.	: NORIVAL LUCIANO CORTEZ
INTERES.	: NORMA ADÃO VIDAL
INTERES.	: NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA
INTERES.	: NUNO MARTINS COSTA
INTERES.	: ODAIR JOSÉ AUGUSTO
INTERES.	: ODETE ALVES FIGUEIREDO
INTERES.	: ODETTE CURI KACHAN FARIA
INTERES.	: ODILON CORREA PIRES
INTERES.	: ODILON OCTAVIO DOS SANTOS
INTERES.	: ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS
INTERES.	: ODMIRA PACHECO NOBRE
INTERES.	: OLGA CATHARINA BORIN
INTERES.	: OLGA MARIA CAPATTI
INTERES.	: OLGA SENRA TESSARINI
INTERES.	: OLINTO FABBRI PETRILLI
INTERES.	: OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS
INTERES.	: OLYNTHO BERTIN
INTERES.	: ONDINA NOGUEIRA SIGOLO
INTERES.	: OPHELIA PANNO
INTERES.	: ORIDES PEREIRA LIMA
INTERES.	: ORIDIO MEIRA ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ORLANDO CATTETE D AUREA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : NOIDIR GALESI
INTERES. : NOIR SIQUEIRA FRANCO
INTERES. : NORBELTO MASTROMAURO
INTERES. : NORIVAL LUCIANO CORTEZ
INTERES. : NORMA ADÃO VIDAL
INTERES. : NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA
INTERES. : NUNO MARTINS COSTA
INTERES. : ODAIR JOSÉ AUGUSTO
INTERES. : ODETE ALVES FIGUEIREDO
INTERES. : ODETTE CURI KACHAN FARIA
INTERES. : ODILON CORREA PIRES
INTERES. : ODILON OCTAVIO DOS SANTOS
INTERES. : ODIRLEIA MARIA DE TOLEDO CAMPOS
INTERES. : ODMIRA PACHECO NOBRE
INTERES. : OLGA CATHARINA BORIN
INTERES. : OLGA MARIA CAPATTI
INTERES. : OLGA SENRA TESSARINI
INTERES. : OLINTO FABBRI PETRILLI
INTERES. : OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS
INTERES. : OLYNTHO BERTIN
INTERES. : ONDINA NOGUEIRA SIGOLO
INTERES. : OPHELIA PANNO
INTERES. : ORIDES PEREIRA LIMA
INTERES. : ORIDIO MEIRA ALVES
INTERES. : ORLANDO CATTETE D AUREA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária